



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPREMO

*Recurso por erro de direito n°16/18 – L*

*Relator: Augusto Abudo Hunguana*

*Recorrente: Motorcare, Lda*

*Recorrido: Armando Buque Adolfo da Costa*

### EXPOSIÇÃO

**Motorcare, Lda**, melhor identificada nos autos e doravante referida como recorrente, não conformada com a decisão lavrada pelo Tribunal Judicial da Província de Tete, (TJPT) que, funcionando em 2ª instância, negou provimento ao recurso de apelação n° 04/2016 que interpôs da sentença do Tribunal Judicial Da Cidade de Tete, na acção de impugnação de despedimento n° 02/15 em que é Ré e Autor o trabalhador **Armando Buque Adolfo da Costa**, também melhor identificado no processo, interpôs recurso de revista para o Tribunal Supremo ao qual juntou alegações de fls. 204 a 213.

A decisão agora objecto de recurso confirmou a sentença do tribunal da causa, o TJCT, condenou a Recorrente a pagar ao Recorrido 216.261,06 Mts (duzentos e dezasseis mil, duzentos e sessenta e um meticais e seis centavos) bem como a reintegrar este na empresa apelante.

No essencial, alegou o seguinte:

- a. *O acórdão contraria o espirito do estabelecido pelas alíneas a) e b) do n° 1 do artigo 68 da Lei do Trabalho, as quais dizem respeito à invalidade do processo disciplinar quando*

*não tiverem sido realizadas as diligências de prova requeridas pelo trabalhador, bem como do nº 5 do artigo 69 da Lei do mesmo diploma legal;*

- b. As diligências de prova requeridas pelo Recorrido não foram realizadas porque o Recorrido ausentou-se enquanto decorria o processo disciplinar;*
- c. A Recorrente fez de tudo que esteve ao seu alcance, entre outras diligências, a deslocação à residência do Recorrido e efectivação de várias chamadas telefónicas, as quais não lograram sucesso por o mesmo não ter sido localizado, nem atendido a estas solicitações;*
- d. A determinação da nulidade do processo disciplinar por falta de realização de uma diligência, acima descrita, decorre, além da sua importância na descoberta da verdade, mas também, e sobre tudo na sua possibilidade. (sic)*
- e. Daí que nem todas as diligências que tenham sido eventualmente requeridas num processo disciplinar impliquem desde logo a invalidade do processo disciplinar, mesmo que a não ocorrência não tenha sido imputável ao empregador, como foi o presente caso.*
- f. A não realização das referidas diligências não pode determinar a invalidade do processo disciplinar, pois, é inteiramente imputável ao ora Recorrido, porquanto, ausentou-se da empresa aquando da fase de realização e não respondeu às solicitações que lhe foram feitas pela Recorrente, o que por este motivo, a torna inclusivamente dilatória.*
- g. A diligência, no espírito da alínea b) do nº 2 do artigo 67, conjugado com as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 68, da Lei do Trabalho, deve ser realizável, imprescindível e necessária para o conhecimento da verdade, porque de outra forma teria sido requerida com objectivo único de inviabilizá-la e tornar assim o processo disciplinar inválido;*
- h. Da análise dos autos e pelas razões acima expostas, resulta claro que ficou demonstrado no decurso do processo disciplinar, objectivamente a impossibilidade de realização das diligências de prova requeridas pelo Recorrido.*
- i. Tal impedimento em termos legais corresponde a justo impedimento por circunstâncias alheias à vontade do Recorrente, nos termos dos artigos 145º e 146º do Código de Processo Civil, termos em que o Tribunal **a quo**, na sua decisão, trilhou por um raciocínio desajustado desse princípio que norteia o estabelecido pelas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 68 da Lei do Trabalho.*

*j. Na presente situação não existem condições objectivas para que o Recorrido seja reintegrado no seu posto de trabalho e, conseqüentemente, na empresa Recorrente.*

*No provimento do presente recurso, deve o douto Acórdão ser revogado e substituído por outro que absolva a Recorrente do pedido, ou se o douto Tribunal entender de outra forma o mesmo ser modificado.*

O Recorrido foi notificado da interposição do recurso e respondeu através das contra-alegações de fls. 217 a 221.

\*\*\*

Importa, já, decidir uma questão que, parecendo circunscrever-se à espécie do recurso interposto, influi, porém, na delimitação do objecto deste por ser determinante no sentido da decisão a ser proferida.

Trata-se de uma questão recorrentemente esclarecida nos diversos acórdãos desta Secção que, permanecendo válida para o caso em exame, não é demais repetir.

Na jurisdição moçambicana, os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais, incluindo os recursos, são regulados, em primeiro lugar, pela legislação processual que lhes é específica, nomeadamente pelo Código de Processo do Trabalho, as normas adjectivas contidas na lei do trabalho e as disposições aplicáveis das leis relativas aos tribunais de trabalho, isto é, a Lei n° 10/2018, de 30 de Agosto, e a recentemente revogada Lei n°18/92 de 14 de Outubro. Apenas nos casos omissos se recorre, *inter alia*, à legislação processual comum, designadamente ao Código de Processo Civil, cf. art° 1°, n°3, alínea a) do CPT.

O CPT vigente no ordenamento jurídico moçambicano é o que foi aprovado pelo Decreto-Lei n°45.497 de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria n° 87/70, de 16 de Março de 1970.

No que tange às normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação referidos na jurisdição laboral, tais normas encontram-se estabelecidas na Secção VII - Dos recursos - do Capítulo I, do Título IV, do Livro I do CPT, nos artigos 74 a 80 do CPT.

O artigo 75 do CPT faz a enumeração taxativa das espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnarem as decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho.

*Assim, Artigo 75 (Espécies de recurso), 1. - Os recursos são ordinários e extraordinários: 2. são ordinários a apelação, o agravo e os interpostos para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito. 3. São recursos extraordinários a revisão e a oposição de terceiros.*

Trata-se da redacção dada pela Portaria n°690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial n°12, de 20 de Janeiro de 1971.

Por via de adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve obviamente entender-se que se trata da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral. Assim, cabe recurso ao Tribunal Supremo, por erro de direito, do acórdão do Tribunal Superior de Recurso que decida do mérito da causa.

Assim é, em virtude de a citada Lei n°18/92, de 14 de Outubro, que criou os tribunais de trabalho, por um lado, ter atribuído *aos tribunais judiciais comuns competência em matéria de trabalho enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais do trabalho* e, por outro lado, haver definido que *O Tribunal Supremo funcionará, salvo quando a lei dispuser em contrário, como última instância de recurso das decisões dos tribunais do trabalho*, cf. Arts. 28 e 30, respectivamente.

No mesmo sentido, actualmente, a Lei n°10/2018, de 30 de Agosto, dispõe que *a toda decisão do tribunal de trabalho cabe recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia*.

Em face do que acima se expôs, considerando, ainda, que nos termos da alínea a), do artigo 50, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, que aprova a Organização Judiciária, esta Instância só julga em matéria de direito, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso, que nos termos da lei são interpostos para o Tribunal Supremo, com fundamento específico na violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável.

No caso em presença, porque a *apelação* interposta da sentença do Tribunal Judicial da Cidade de Tete foi conhecida quanto ao mérito no Tribunal Judicial da Província de Tete, funcionando em instância de recurso, e dela não houve *agravo interposto na 2ª instância*, o recurso que se interpõe para o Tribunal Supremo, por erro de direito, do acórdão do Tribunal Judicial da Província de Tete que decida do mérito da causa, não é o recurso de revista mas o recurso por erro de direito.

No seu empenho em pôr em crise os fundamentos do acórdão do Tribunal Judicial da Província de Tete, assentes na invalidade do processo disciplinar e que determinaram a improcedência do seu recurso, a Recorrente veio alegar a impossibilidade de contactar o trabalhador para efeitos de comunicações legais por este se ter ausentado da empresa, olvidando que foi ela (a empregadora) que determinou a sua suspensão, de onde já nada, legalmente, obrigava ou justificava a sua permanência no local de trabalho.

De toda a maneira, trata-se de um facto que a Recorrente alega, como “*justo impedimento*” e que foi suficientemente analisado pelas instâncias, e sobre o qual se pronunciaram decisivamente.

Está-se perante factos que configuram matéria de facto cujo reexame não pode ser feito em sede de recurso por erro de direito, por obediência ao disposto no nº 2 do artigo 722º do CPC, aplicável por força da alínea a) do nº 3 do artigo 1º, conjugado com o nº 2 do artigo 75º, ambos do CPT.

Com efeito, aquele dispositivo do CPC dispõe que “*o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso (por erro de direito), salvo*

*havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.*

Ora, nas alegações assim como nas conclusões do recurso está patente que a Recorrente não aponta qual ou quais normas substantivas em concreto foram violadas ou em que houve erro de interpretação ou aplicação do direito. No culminar das conclusões transcritas anteriormente, a Recorrente limita-se a requerer a revogação do acórdão impugnado.

Para que o presente recurso pudesse ser conhecido quanto ao seu mérito como *recurso por erro de direito*, era indispensável que se tivesse alegado, apontado, demonstrado e concluído haver sido cometido *erro de direito* pelo tribunal *a quo* no caso em exame, dado que esta espécie de recurso exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia *jurídica*, o que, aqui, não foi demonstrado pela Recorrente, implicando, desta maneira, que não se deva conhecer do recurso interposto por falta de alegação com base em erro de direito.

É o que proponho que seja decidido em conferência.

Para tanto, inscreva-se em tabela com dispensa de vistos, dada a simplicidade da matéria.

Maputo, 11 de Fevereiro de 2020.

*Ass): Augusto Abudo Hunguana*

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Cível-Laboral, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, no **Processo nº 16/18 – L**, em que é Recorrente Motorcare, Lda. e Recorrido Armando Buque Adolfo da Costa, em subscrever a Exposição de fls. 233 a 236 que é parte integrante do presente Acórdão e, em consequência, não conhecem do recurso interposto por manifesta falta de fundamentação com base em erro de direito.

Custas pela Recorrente Motorcare, Lda., em 8% do imposto.

Maputo, 13 de Fevereiro de 2020

*Ass): Augusto Abudo Hunguana e José Norberto Carrilho.*